



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 092/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcello Cavanella Zorzenon, presentes os Auditores Dr. Abrahão T. Mendonça, Dr. Herbert Cohn, Dr. Mario Caliano de Alencar e Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, Procurador Dr. Fernando de Souza Couto, reuniu-se às 16h20min do dia 29 de março de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 043/2019

1º) Denunciado: Alexandre Lapolli Sanz Soares (preparador físico do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Bruno Henrique Pinto (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: CR Vasco da Gama (associação)

Tipificação: Art. 213 III do CBJD

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 09/03/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Michel Assef (CR Flamengo) – Dr. Paulo Rubens Máximo (CR Vasco da Gama)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha da Procuradoria: Leonardo Rangel de Carvalho (Auditor) - (OAB/RJ 122.617)

Perguntas da defesa CR Vasco da Gama:

“Que relatou não ter sido o próprio comunicante da presente infração, tão pouco sabe informar quem foi; que não foi atingido pela cusparada”; que junto com os auditores haviam pessoas uniformizadas, de ambas as agremiações transitavam pelo local que é aberto; que é torcedor do Flamengo; estava no estádio na condição de auditor; que estava exercendo direitos previstos no CBJD na condição de auditor de assistir uma partida de futebol; que as cusparadas vieram do alto; que não sabe precisar em que área está o camarote, mas sabe dizer que foi acima do camarote; que relata ter havido discussão com as pessoas uniformizadas que estavam na área externa do camarote com os torcedores que proferiram os xingamentos e cusparadas; defesa indaga se foi comemorado ou não o gol do Flamengo, sendo indeferida pelo Presidente por ser irrelevante a pergunta.

Perguntas do Relator Dr. Fernando Araújo Menezes:

“Que estava em frente à porta do camarote que da acesso a porta externa, que a sua frente estava o Procurador Dr. Rafael Martinez, que estavam falando com os torcedores, visando que os mesmos parassem com os atos praticados, xingamentos e cusparadas em torcedores uniformizados com a camisa do Flamengo; que nenhum dos Auditores e Procuradores no local estavam uniformizados, trajando todos roupas sociais; que em nenhum momento foi manifestado aos torcedores tratarem-se de Auditores e Procuradores deste Egrégio Tribunal.

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria que aditou a denúncia para constar o art. 211 concomitante com o art. 213 III do CBJD.

Deferido pelo Relator juntada de prova documental, pela defesa do CR Vasco da Gama (plano de ação do jogo Vasco x Flamengo – quatro fotos do camarote).

Preliminar da defesa do CR Vasco Gama de adiamento do julgamento com base no art. 79 pag. único do CBJD, tendo em vista o requerimento da Procuradoria de aditamento à denúncia, posta o pedido em mesa para julgamento por maioria indeferido. Vencido o Presidente que determinava o aditamento do julgamento para a próxima sessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Registrem-se os protestos da defesa do CR Vasco Gama em relação ao não adiamento da denúncia.

Arguida a contradita da testemunha tendo em vista interesse no julgamento por estar com os auditores atingidos, posto em mesa para julgamento da contradita da defesa, por unanimidade indeferida.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **3º** denunciado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto à imputação do art. 213 III do CBJD. Voto divergente do Dr. Abrahão Mendonça que aplicava a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a imputação, e ainda por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Requerido pela defesa e pela Procuradoria a lavratura do acórdão.

03)Processo: nº 044/2019

Denunciado: Daniel Lima de Castro (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: Fluminense FC x Bangu AC

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 16/03/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

04)Processo: nº 045/2019

Denunciado: Valdeci Moreira da Silva (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254-A inciso I do CBJD

Jogo: Resende FC x Madureira EC

Categoria: Série A – Profissional

Data jogo: 16/03/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Abrahão T. Mendonça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo. Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A inciso I do CBJD. Votos divergentes dos Dr. Herbert Cohn e Dr. Marcelo Zorzenon, que aplicavam a suspensão em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A I para o art. 254 caput do CBJD.

Requerido pela defesa lavratura de acórdão do voto vencido e do vencedor.

05) Processo: nº 046/2019

Denunciado: Boavista SC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD.

Categoria: Série A – Profissional

Jogo: Boavista SC x Fluminense FC

Data jogo: 16/03/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Douglas Daumerie Junior

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova documental (substabelecimento e reportagem sobre a queda de energia elétrica no dia do jogo e laudo de serviço de engenharia elétrica).

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

06) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

07) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

08) O Procurador se manifestou em todos os processos.

09) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h45min.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.

Marcello Cavanellas Zorzenon
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta